



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.005151/2002-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.923 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** TIRADENTES MEDICO-HOSPITALAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO A MENOR. COMPENSAÇÃO SEM DARF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o crédito utilizado na compensação sem DARF informado na DCTF, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

## Relatório

Trata-se do lançamento de ofício que teve origem em auditoria interna da DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1997, com ciência em 06/06/2002, através do qual é exigido da interessada o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 506,98, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

Conforme Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fl. 8, a autuada teria informado na DCTF que alguns débitos de IRRF teriam sido quitados por meio de compensação com DARF sem processo, cujos créditos não foram confirmados:

Débito	Código Receita	Período de Apuração	Saldo em aberto
<b>2683255</b>	0561	03-07/1997	116,78
<b>2683256</b>	0561	01-08/1997	390,20

A autuada apresentou impugnação de fls. 03, que foi analisada pela DRF/Goiânia conforme determina a Nota Técnica Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, concluindo que:

- 1) Foi comprovada a compensação sem DARF do débito **2683255**, período de apuração 03-07/1997, no valor de R\$ 116,78.
- 2) Com relação ao débito **2683256**, foi informado na DCTF que a compensação se daria com o pagamento de n.º 0101196800, no valor de R\$ 463,81, e na impugnação, a autuada informou que a compensação seria com o pagamento de n.º 0402933541, no valor de R\$ 390,20. Entretanto, as pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil indicam que estes pagamentos encontram-se totalmente alocados a débitos relativos ao ano-calendário de 1996.

Com base nestas constatações, a 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF, por meio do Acórdão n.º 03-23.053, na sessão de 31 de outubro de 2007, julgou procedente em parte a impugnação, com a seguinte ementa (fls. 65/67):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA*

*FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*PROVAS/DCTF*

*Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.*

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 12/12/2007, conforme AR de fls. 73.

O recurso voluntário foi apresentado em 08/01/2008, fls. 79/80, alegando que:

- ⇒ O débito de PA 31-07/1996, código 0561, vencimento em 07/08/1996 está indevidamente informado no valor de R\$ 1.468,86, sendo que o correto seria de R\$ 1.078,66, conforme DCTF MOFG 07/96-retificadora entregue em 13/02/1997.
- ⇒ Os pagamentos de R\$ 463,81, R\$ 930,8 e R\$ 74,50, todos recolhidos em 07/08/1996, totalizam R\$ 1.468,86.
- ⇒ Houve pagamento a maior de R\$ 390,20, obtido pela dedução dos pagamentos no total de R\$ 1.468,86 com o débito de R\$ 1.078,66.
- ⇒ O valor deste crédito (R\$ 390,20) foi devidamente compensado com o débito da mesma natureza, conforme DCTF do 3º trimestre/1997.
- ⇒ Requer que seja analisada a DCTF MOFG 07/96-retificadora, uma vez que consta no processo a DCTF original.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

O lançamento se refere ao IRRF, código 0561, do período 01-08/1997, no valor de R\$ 390,20. Mas a questão a ser dirimida é o valor correto do débito de IRRF, PA 31-07/1996, código 0561, vencimento em 07/08/1996. Isto porque, segundo a defesa, teria retificado este débito do ano de 1996 de R\$ 1.468,86 para R\$ 1.078,66, apurando um crédito relativo a pagamento a maior de R\$ 390,20, utilizado na compensação sem DARF do débito, objeto do lançamento.


Nos sistemas da Receita Federal, o débito de IRRF, PA 31-07/1996 é de R\$ 1.468,86, sendo quitado pelos pagamentos de R\$ 463,81, R\$ 930,8 e R\$ 74,50:

Pesquisa fls. 58:

DEBITO DO GR-TRIBUTO : FONTE		TRIBUTO : 0561	PA : 31-07/96
NDEB	DT.VCTO	VALOR DO DEBITO	SALDO DEVEDOR SITUACAO
619416977005	07/08/96	→ 1.468,86R	0,00 LIQUIDAD
RELACAO DE PAGAMENTOS			
DT.ARREC.	BCO/AG.	DT.VCTO	TRIB. VALOR(ES) PAGTO
— 07/08/96	008/0392	07/08/96	0561 463,81 NDEB 619416977005 31-07/96
— 07/08/96	008/0392	07/08/96	0561 74,20 NDEB 619416977005 31-07/96
— 07/08/96	008/0392	07/08/96	0561 930,85 NDEB 619416977005 31-07/96

Junto com o recurso voluntário, a recorrente acostou a DCTF retificadora, fls. 92/94, com carimbo da DRF/Goiânia comprovando a entrega em 13/02/1997, bem como a retificação do débito de IRRF, PA 31-07/1996, código 0561, para o valor de R\$ 1.078,66:

DCTF - DECLARACAO DE CONTRIBUICOES E TRIBUTOS FEDERAIS	
TIPO DE DECLARACAO - RETIFICADORA	
CGC - 01.536.133/0001-37	
RAZAO SOCIAL - TIRADENTES MEDICO-HOSPITALAR LTDA	
MES/ANO DE OCORRENCIA DO FATO GERADOR (MFG) - 07/96	
FATURAMENTO MENSAL - 458.079,62	
SITUACAO DA DECLARACAO: GERACA PARA RECEITA FEDERAL	
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - (IRRF)	
CODIGO	DENOMINACAO
1708	Remuneracao de Servicos Prestados por Pessoas Juridicas ou Sociedades Civis
DIA DE APURACAO 01	
IMPOSTO A PAGAR 5,33	
VALOR SUB-JUDICE 0,00	
TOTAL APURADO 5,33	



DIA DE APURACAO 05	
IMPOSTO A PAGAR	11,79
VALOR SUB-JUDICE	0,00
TOTAL APURADO	11,79
DIA DE APURACAO 31	
IMPOSTO A PAGAR	4,50
VALOR SUB-JUDICE	0,00
TOTAL APURADO	4,50
0561 Rendimentos do Trabalho Assalariado	
DIA DE APURACAO 31	
IMPOSTO A PAGAR	1.078,66
VALOR SUB-JUDICE	0,00
TOTAL APURADO	1.078,66

Não há nos autos o motivo para que a retificação não fosse aceita. Ademais, o artigo 18 da MP nº 2.189-49/2001 determina que a retificação impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Portanto, concluo que há crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 390,20, motivo pelo qual a compensação com DARF sem processo, vinculada ao recolhimento de R\$ 463,81, conforme informada na DCTF do 3º trimestre/1997, está devidamente comprovada:

DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 2.11		Página: 001
3º Trimestre / 1997		
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>		
-----		
GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF		
CÓDIGO	:	0561-1
DENOMINAÇÃO	:	RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO
PERIODICIDADE	:	Semanal
PERÍODO DE APURAÇÃO:		1ª Sem/Ago
DÉBITO APURADO		1.478,66
CRÉDITOS VINCULADOS		
- Compensações sem DARF		0,00
- Compensações com DARF		831,86
- Parcelamento Formalizado		0,00
- Exigibilidade Suspensa		0,00
- Pagamentos		646,80
Soma de Créditos Vinculados		1.478,66
Saldo a Pagar		0,00
-----		
<b>Débito Apurado-R\$</b>	<b>Total</b>	<b>1.478,66</b>
-----		
Total do Imposto Líquido no período antes de efetuadas as compensações:		
TOTAL.....		1.478,66
-----		
<b>Compensações com DARF-R\$</b>	<b>Total</b>	<b>831,86</b>
-----		
Compensação de Pagamento/Recolhimento Indevido ou a Maior		
PA: 24/02/1995 CPF/CNPJ: 01.536.135/0001-39 Código Receita: 0561		
Data de Vencimento: 24/02/1995 Valor Principal: 5.325,01		
Valor Compensado do Débito: 141,37		
PA: 03/08/1996 CPF/CNPJ: 01.536.135/0001-39 Código Receita: 0561		
Data de Vencimento: 07/08/1996 Valor Principal: 463,81		
Valor Compensado do Débito: 390,20		
PA: 04/01/1997 CPF/CNPJ: 01.536.135/0001-39 Código Receita: 0561		
Data de Vencimento: 08/01/1997 Valor Principal: 300,29		
Valor Compensado do Débito: 300,29		

**CONCLUSÃO**

Por todo acima exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Maria Lúcia Miceli - Relatora**